

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.236, DO DIA 01/06/2026	1
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU	2

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.236, DO DIA 01/06/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 09.2026.00001134-0
PORTARIA N.º 0029/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, [...]. CONSIDERANDO que durante a instrução da Notícia de Fato Cível sob o n.º 01.2026.00000874-6, cujo objeto era verificar problemas de trafegabilidade na Rua Gregório Filho, Bairro Chico Mendes, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA) informou no ofício n.º 181/2026/SEINFRA que as obras serão realizadas pela Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco (EMURB). CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obras que serão executadas por intermédio da EMURB. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências:** 1[...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Administrativo: “Acompanhar as obras públicas na Rua Gregório Filho, Bairro Chico Mendes.” 3. [...]; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de **1 (um) ano, prorrogável por igual período**, com despacho fundamentado. 5. Como providência instrutória, determino a realização das seguintes diligências: A) A expedição de ofício à

EMURB, para que, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis informe o cronograma de obras. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 18 de maio de 2026.

Walter Teixeira Filho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 14-15)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000270-8
PORTARIA N.º 0034/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, possível irregularidade de instalação de lixeira sobre o passeio público da Travessa Neutel Maia (Beco Neutel Maia). **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências:** 1. [...]. 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar irregularidade de instalação de lixeira sobre o passeio público Travessa Neutel Maia (Beco do Neutel Maia)”. 3. [...]; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de **90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório**, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. 5. Como providência instrutória, determino a realização da seguinte diligência: Considerando a ausência de recebimento do OF/N.º 0040/2026/PHABURBAN, **oficie-se à Secretaria Municipal de Cuidado com a Cidade-SMCCI**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, preste esclarecimentos acerca da procedência das informações, bem como as providências a serem tomadas visando sanar o problema alhures noticiado. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 22 de maio de 2026.

Walter Teixeira Filho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 15)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1189/2026

Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Supervisão. Culpa in vigilando. Materialidade. Relevância.

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, remanescendo para a autoridade delegante o dever de supervisão dos atos praticados por seus subordinados, especialmente em situações de alta relevância institucional e expressiva materialidade.

(TCU. TCE 031.310/2020-6, rel. Min. Jhonatan de Jesus, Tribunal Pleno, j. 13/05/2026)

Acórdão 1190/2026

Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Débito. Sanção. Espólio. Herdeiro.

Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do *de cujus* no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As sanções, todavia, por terem caráter personalíssimo, não se transferem aos sucessores (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal).

(TCU. TCE 015.262/2018-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Tribunal Pleno, j. 13/05/2026)

Acórdão 1218/2026

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Risco. Matriz de risco. Especialista. Parecer. Exclusividade.

Na hipótese de incorporação de parcela correspondente ao risco assumido pelo particular – definido na matriz de alocação de riscos – ao orçamento estimativo da contratação, é irregular, tanto no âmbito da Lei 14.133/2021 quanto no da Lei 13.303/2016, a utilização exclusiva da opinião de especialistas para balizar as variáveis de probabilidade e impacto nas modelagens da taxa de risco, pois essa metodologia não supre a necessidade de parametrização baseada em estudos empíricos e dados históricos conclusivos.

(TCU. RA 023.021/2025-0, rel. Min. Jhonatan de Jesus, Tribunal Pleno, j. 13/05/2026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>